



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231728 - SC (2026/0037549-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J H B (MENOR)
ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritores da peça recursal.

2. A parte foi intimada a regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 dias; o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de decurso.

3. A decisão monocrática não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da ausência de procuração nos autos e da não regularização do vício após intimação, à luz da Súmula n. 115/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de instrumento de mandato, não suprida no prazo assinalado, torna inexistente o recurso na instância especial; e (ii) saber se, em se tratando de recurso em *habeas corpus*, é possível flexibilizar a exigência formal de procuração ou aproveitar procuração constante dos autos originários sem traslado.

III. Razões de decidir

4. Na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, conforme o enunciado da Súmula n. 115, STJ.

5. A parte foi regularmente intimada para suprir o vício de representação, e o prazo transcorreu *in albis*, o que torna definitiva a irregularidade e atrai a preclusão, mantendo-se o não conhecimento do recurso ordinário.

6. A flexibilização do rigor formal própria do *habeas corpus* não se estende à interposição de recursos na instância especial, que exige mandato válido nos autos; a existência de procuração nos autos originários não supre a ausência de traslado no feito de origem do recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. A inércia da parte após intimação para regularizar a representação processual acarreta preclusão e mantém o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus. 3. A natureza do habeas corpus não dispensa a exigência de mandato para a interposição de recurso na instância especial, nem autoriza o aproveitamento de procuração não trasladada aos autos.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 848.265/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 781.634/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28.02.2023, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no RHC 201.519/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 724.566/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231728 - SC(2026/0037549-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J H B (MENOR)
ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083
GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritores da peça recursal.
2. A parte foi intimada a regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 dias; o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de decurso.
3. A decisão monocrática não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da ausência de procuração nos autos e da não regularização do vício após intimação, à luz da Súmula n. 115/STJ .
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de instrumento de mandato, não suprida no prazo assinalado, torna inexistente o recurso na instância

especial; e (ii) saber se, em se tratando de recurso em *habeas corpus*, é possível flexibilizar a exigência formal de procuração ou aproveitar procuração constante dos autos originários sem traslado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, conforme o enunciado da Súmula n. 115, STJ.

5. A parte foi regularmente intimada para suprir o vício de representação, e o prazo transcorreu *in albis*, o que torna definitiva a irregularidade e atrai a preclusão, mantendo-se o não conhecimento do recurso ordinário.

6. A flexibilização do rigor formal própria do *habeas corpus* não se estende à interposição de recursos na instância especial, que exige mandato válido nos autos; a existência de procuração nos autos originários não supre a ausência de traslado no feito de origem do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. A inércia da parte após intimação para regularizar a representação processual acarreta preclusão e mantém o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*. 3. A natureza do *habeas corpus* não dispensa a exigência de mandato para a interposição de recurso na instância especial, nem autoriza o aproveitamento de procuração não trasladada aos autos.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 848.265/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 781.634/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28.02.2023, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no RHC 201.519/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 724.566/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 117-121) interposto por J H B contra a decisão monocrática (fls. 112-113) que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritores do recurso.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no julgamento do HC n. 5101184-94.2025.8.24.0000, que manteve a determinação de cumprimento imediato de medida socioeducativa de internação.

Verificada a ausência de instrumento de mandato nos autos, esta relatoria determinou a intimação do recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 104).

A certidão de fl. 108 atesta que o prazo, com início em 13/02/2026 e término em 19/02/2026, decorreu sem qualquer manifestação da parte.

Diante disso, a decisão monocrática não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula n. 115/STJ (fls. 112-113).

Nas razões do agravo regimental (fls. 117-121), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a procuração existe nos autos originários, outorgada pela genitora do menor, tendo os advogados atuado desde a primeira instância; (ii) a ausência do instrumento de mandato nestes autos constitui mera irregularidade formal sanável; (iii) os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief* impõem o conhecimento do recurso; (iv) a Súmula n. 115/STJ aplica-se apenas quando o advogado não possui procuração nos autos, e não quando a procuração deixou de ser trasladada; e (v) em se tratando de *habeas corpus*, a flexibilização do rigor formal é medida que se impõe.

Requer o provimento do agravo para que seja conhecido o recurso ordinário e determinado o seu regular processamento para análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o recurso ordinário em *habeas corpus* não foi instruído com o instrumento de mandato conferindo poderes aos advogados subscritores da peça recursal. Intimada a parte para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 104), o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de decurso de fl. 108.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ .

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ . AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus coletivo e julgou prejudicado o exame de embargos de declaração intempestivos. O recurso foi interposto por advogado sem procuração nos autos, em desacordo com o disposto na Súmula 115/STJ .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos pode ser conhecido, considerando o disposto na Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, conforme o disposto na Súmula 115/STJ .

4. Ademais, a Defensoria Pública interpôs agravo regimental, o qual está sendo levado em mesa para julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme Súmula 115/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 848.265/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024, DJe de 11.09.2024; STJ, AgRg no HC 781.634/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023, DJe de 03.03.2023.

(AgRg no HC n. 960.175/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO
PROCURATÓRIO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO CONHECIDO.

1. O recurso ordinário deve ser interposto perante o Tribunal de origem para posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

2. A irresignação não foi instruída com procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, torna inexistente o recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 201.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Ademais, foi conferida a oportunidade para a parte regularizar o vício, sem que tenha sido providenciada a juntada da procuração no prazo improrrogável fixado. A inércia da parte, após regular intimação, torna definitiva a irregularidade e atrai a consequência legal da preclusão.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA
CONTRA A IMPUTAÇÃO DE FALTA GRAVE. TITULAR DO
CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA DO 115/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Registre-se que, "para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015)" (AgRg no REsp n. 1.716.505/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/5/2018). Portanto, "'O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica" (art. 2.º), devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado' (AgRg no RHC n. 104.766/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/3/2019)" (AgRg no AREsp n. 1.735.819/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/12/2020).

II - Saliente-se que, "embora se considere que na impetração do writ não se exija a produção de instrumento de mandato, uma vez

que qualquer um do povo pode se valer do remédio heroico, tal faculdade não se estende à interposição de eventual recurso, sob pena de tê-lo por inexistente, de acordo com o enunciado da Súmula n. 115 desta Corte Superior: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'" (RCD no AgRg no HC n. 423.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18/9/2018) .

III - In casu, após a intimação da parte recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias acostasse a devida procuração, verifica-se que a exigência não foi cumprida, situação a caracterizar ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Incidência da Súmula 115 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 724.566/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Por fim, é inadequado transpor para a instância recursal o entendimento acerca da regularização da representação processual na primeira instância, pois, nesta fase, a exigência de procuração configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre reiterar que, embora intimado a apresentar o instrumento de mandato, o recorrente não atendeu à determinação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.728 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037549-0

Número de Origem:

50007298220248240089 50009263720248240089 51011849420258240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J H B (MENOR)

ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083

GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J H B (MENOR)

ADVOGADOS : NABOR MIGUEL PIRES - SC025083

GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - SC061675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026